

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO



Acórdão no. 38.600

Processo : Processo SPE nº 117.002.2018.2.000 (201980660-00)
Origem : **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**
Assunto : Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018
Responsável : **Elvys Ley Castro Lima**
Relator : **Conselheiro Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

I. VOTAM nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. ELVYS LEY CASTRO LIMA**, em favor de quem deverá ser emitido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.448.948,37, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento das multas¹ abaixo, no prazo de até 30 dias, em favor do FUMREAP:

1) **R\$ 3.600,00** (Três mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, referente a 5% dos subsídios anuais recebidos (R\$ 72.000,00), pelo atraso do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre em 56 dias, descumprindo o Art. 103, IV, do RITCM-PA, vigente à época, IN nº 01/2009/TCM-PA, e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º; com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

¹UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$ 3,57292, conforme Portaria SEFA nº. 848, de 23.12.2020.

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Acórdão no. 38.600

2) **200 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS no valor de R\$ 164.783,31, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal., com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA;

3) **100 UPF-PA**, por falhas formais em Ato de gestão de nomeação do fiscal do contrato decorrente de procedimento licitatório, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 023A/2020/1ª Controladoria/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de maio de 2021.

ATO DE DECISÃO


Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator


Conselheira **Mara Lúcia B. da Cruz**
Presidente

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Cezar Colares, Antônio José Guimarães, Lúcio Vale e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva

WG



Acórdão nº:38.600/2021.

PROCESSO Nº	117002.2018.2.000 (201980660-00)
ORIGEM	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
RESPONSÁVEL	ELVYS LEY CASTRO LIMA
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2018
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se à Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**, exercício de 2018 de responsabilidade do Sr. ELVYS LEY CASTRO LIMA.

1. REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO.

A remessa da Prestação de Contas Quadrimestrais ocorreu no prazo legal cumprindo a Resolução nº 014/2015/TCM-PA, e IN nº 001/2009/TCM-PA.

A remessa do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu com atraso de 56 dias o 1º quadrimestre, descumprindo o estabelecido na IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, IV, RITCM/PA vigente à época.

2. ORÇAMENTO.

A Lei nº 247/2017, de 29 de dezembro de 2017, que aprovou o Orçamento Anual do Município, fixou dotação orçamentária para a Câmara Municipal no valor de **R\$ 1.513.998,00**.

3. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA RECEBIDA.

Os recursos financeiros transferidos para a Câmara Municipal no exercício em exame totalizaram o montante de R\$ 1236.310,71.

Acórdão nº.:38.600/2021.

4.DESPESA ORÇAMENTÁRIA.

A despesa realizada no exercício atingiu o montante de R\$ 1.195.430,75, tendo sido o mesmo valor empenhado e pago.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA.

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Transferência Financeiras Ativa	1.236.310,71	Despesa Orçamentária	1.195.430,75
Receita Extras orçamentárias	208.199,05	Desp. Extra Orçamentarias	253.382,87
Saldo em 01/01/2018	4.438,61	Saldo em 31/12/2018	134,75
Total Geral	1.448.948,37	Total Geral	1.448.948,37

Notas explicativas:

1. O saldo anterior, no valor de **R\$ 4.438,61**(quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), foi comprovado por meio de extratos bancários e termo de conferência de caixa, bem como foi confirmado como sendo o saldo final do exercício anterior (Relatório Técnico Inicial nº 107/2019/1ª Controladoria/TCM-PA);

2. O saldo disponível em Caixa/Bancos para o exercício financeiro de **2019**,no valor **de R\$ 134,75** (cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), foi comprovado em sua totalidade por meio de Extratos Bancários e conciliações bancárias, bem como confirmado como sendo o saldo do exercício seguinte, evidenciado na Prestação de Contas do exercício 2019 (1º Quadrimestre/2019/CM/TCM-PA).

6. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS.

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Subsídios Vereadores Limite 5% da Receita	600.000,00	1,29	5,00%	cumpriu	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador (Teto Subsídio Prefeito)	6.000,00	0,00	R\$ 20.000,00	cumpriu	CF, art. 37, XI
(Subsídio Vereador) Subsídio Dep. Estadual	6.000,00	23,69	R\$ 25.332,25	cumpriu	CF, art. 29, VI
Limite despesa Poder	1.195.430,75	6,77	7,00%	cumpriu	CF, art. 29-

Acórdão nº.:38.600/2021.

Leg.					A, c
Gasto folha de pagamento.	784.682,43	66,49	70,00%	cumpriu	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal	949.465,74	2,05	6,00% RCL	cumpriu	LRF, Art. 20, III, "a"

7. INSTRUÇÃO.

A análise inicial conta no Relatório Técnico Inicial nº 023/2020/1ª Controladoria/TCM/PA), em razão do qual O Ordenador de Despesas foi devidamente citado através da Citação Comunicação nº 366670 SPE em 18.02.20 e apresentou Defesa através do SPE que, após análise pela área técnica, restaram do Relatório Técnico Inicial, as seguintes irregularidades/impropriedades:

1. A remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a IN 01/2009/TCM-PA c/c art. 103, IV, RITCM-PA, vigente a época;
2. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 164.783,31 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3. Processos licitatórios encaminhados pelo Mural das Licitações de forma incompleta (ausência de fiscal de contrato), descumprindo o disposto na Resolução nº 11.535/2014-TCM-PA e na Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 023A/2019/1ª Controladoria/TCM-PA (anexo) e item 3.5 deste Relatório.

O **Ministério Público de Contas**, através da Dra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, manifesta-se pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ELVYS LEY CASTRO LIMA, sem prejuízo das multas devidas.

Belém, 19 de Maio de 2021.

É o Relatório.

Assinado de forma digital por FRANCISCO BELICH DE SOUZA
FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291
LEAO:02901072291

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

Acórdão nº.:38.600/2021.

VOTO

Ao final da Instrução Processual, restaram falhas na intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, a questão previdenciária e processos licitatórios incompletos.

Em relação a questão previdenciária, consulta junto ao *sítio* do Banco do Brasil (SISBB), nos indicou que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM (RFB/PREV PARC60), indicando a existência de Acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município, junto ao INSS, permanecendo o **descumprimento do regime de competência da despesa**, devido a não apropriação integral das obrigações patronais no exercício financeiro competente, violando o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a ausência do Ato de designação do Fiscal do Contrato, falha apontada na instrução processual, entendemos o seguinte:

A Lei de licitações em seu art. 67, assim diz: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

É, sem dúvida, a figura do Fiscal do Contrato, peça fundamental da garantia de execução da obra contratada.

A Portaria nº 02A-2018, encaminhada na defesa, objetivando sanar a ausência de designação do fiscal do contrato, nos traz imperfeição no texto, uma vez que nomeou todos os integrantes da Comissão de Licitação para *"conduzir o recebimento do objeto contratual, conforma a Lei Federal nº 8.666/93"* e nomeou como servidor fiscalizador, o *"próprio Controle Interno da Casa"*. Ainda, em seu art. 2º, o mesmo instrumento assim diz: *"Os trabalhos dos servidores ora nomeados, deverão ser executados conforme as disposições constantes na lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações"*.

Acórdão nº.:38.600/2021.

Não consigo vislumbrar no Ato do gestor, omissão ou má fé no processo de fiscalização do objeto contratual e sim, erro pelo excesso de atribuições e de servidores para a missão institucional.

As etapas de fiscalização, acompanhamento da execução e até o recebimento da obra, entendo que não ficaram prejudicados pelo formato do ato.

Ante ao exposto, **VOTO**, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. ELVYS LEY CASTRO LIMA**, em favor de quem deverá ser emitido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.448.948,37, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento das multas¹ abaixo, no prazo de até 30 dias, em favor do FUMREAP:

1. R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, referente a 5% dos subsídios anuais recebidos (R\$ 72.000,00), pelo atraso do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre em 56 dias, descumprindo o Art. 103, IV, do RITCM-PA, vigente à época, IN nº 01/2009/TCM-PA, e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º; com fundamento no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA;

2. 200 UPF-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS no valor de R\$ 164.783,31, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal., com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA;

3. 100 UPF-PA, por falhas formais em Ato de gestão de nomeação do fiscal do contrato decorrente de procedimento licitatório, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 023A/2020/1ª Controladoria/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA.

Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendi-



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



Acórdão nº.:38.600/2021.

mento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

Belém, 19 de Maio de 2021.

É o Voto.

FRANCISCO SERGIO Assinado de forma digital
BELICH DE SOUZA por FRANCISCO SERGIO
LEAO:02901072291 BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

¹UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$ 3,57292, conforme Portaria SEFA nº. 848, de 23.12.2020.